

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

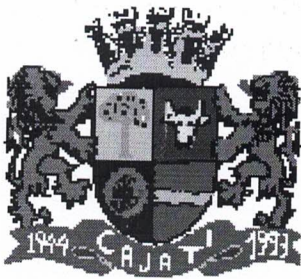
## PARECER JURÍDICO RECURSAL

### Tomada de Preços nº 25/2021

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ESPAÇOD – CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, CULTURAL E EMPRESARIAL LTDA-ME** contra decisão da Comissão de Licitação que classificou em 1º lugar a proposta da empresa **NELSON CUNHA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA-ME (VN INOVAÇÕES)** no certame epigrafado, que tem por objeto *a contratação de empresa especializada para fornecimento de monitores de salas de informática na nas escolas municipais.*

A recorrente inconformada com a classificação da recorrida, interpôs o recurso sustentando que a recorrida **VN INOVAÇÕES** não poderia ser a vencedora, uma vez que o seu proprietário – **Nelson da Cunha** – é servidor público estadual, estando proibido de participar da licitação diante da vedação estatuída no art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Por ser Professor III na Rede Estadual de Ensino e atualmente atuando como Diretor de Escola na **E.E. Lucilia Grothe**, nesta cidade de Cajati, o impedimento de contratar estaria configurado. Colaciona jurisprudência do TCU, a Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da União; além de invocar a Lei Complementar Municipal nº 40/2019 que disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajati e por derradeiro a Lei Estadual nº 10.261/1968 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

Pugna ao final, pelo reconhecimento da proibição da recorrida licitar com a Prefeitura de Cajati, inabilitando-a e desclassificando-a neste certame, convocando a próxima classificada que no caso seria a própria recorrente.

Em sede de contrarrazões, a recorrida se contrapõe aos argumentos da recorrente deixando assente que o proprietário é servidor do Estado não tendo qualquer vínculo empregatício com o município de Cajati.

Em suma, essas são as manifestações contidas nas razões recursais apresentadas pela recorrente.

Notificados todos os demais participantes, quedaram-se inertes quanto às suas contrarrazões. A Comissão ao se posicionar mantém sua posição quanto a classificação da recorrida sob a mesma fundamentação de não ser ele servidor municipal.

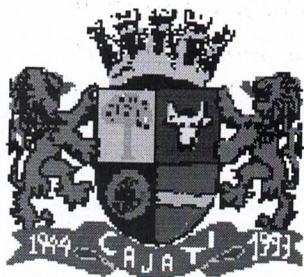
É o sucinto e necessário relatório do essencial. Passo a opinar.

Preliminarmente pertinente conhecer do recurso ante a sua tempestividade, pois interposto no prazo legal e por parte legitimamente representada, atendendo pressuposto formal para o seu conhecimento. Quanto ao mérito, razão não assiste à recorrente.

Na verdade o art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é claro, exposto e taxativo de que ***"não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, o servidor ou dirigente de órgão técnico ou entidade contratante ou responsável pela licitação"***.

Em diligência encetada junto à recorrida não há margem de dúvidas que o seu proprietário não é servidor direto ou indireto do município de Cajati, mas sim do Estado de São Paulo, onde é professor. Doravante, eventual responsabilidade quanto à sua atividade adicional fora da sala de aula é dever do Estado apurar ou impedir. Ao município não cabe essa atribuição por falta de amparo legal.

A norma que rege, que disciplina os procedimentos licitatórios no âmbito nacional, que é a lei nº 8.666/93, alterada em 2021, não traz qualquer impedimento ou proibição para que a recorrida não pudesse participar deste certame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

Há que se atentar ainda que este argumento deveria ser sustentado na fase de habilitação e a recorrente mesmo assim não o fez, quedando-se inerte. Não vislumbro, venia concessa, vício algum ou ilegalidade na manutenção da classificação da recorrida **NELSON CUNHA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA-ME** como já ponderado pela Comissão de Licitação que é soberana em suas decisões.

Sendo assim, não vislumbro plausibilidade jurídica nas razões invocadas pela recorrente, opino pela manutenção do julgamento na forma como se encontra, **IMPROVENDO** assim, o recurso interposto.

"*Sub censura*" é o meu parecer de cunho meramente **opinativo**, submetendo ao Sr. Prefeito para apreciação e deliberação.

Cajati (SP), 23 de março de 2022.

  
**CIRINEU SILAS BITENCOURT**  
Diretor do Departamento Jurídico